



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

160

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços que, entre si, celebram, de um lado, a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA e de outro a empresa na forma abaixo.

REF.: Pregão Presencial Por SRP nº PP-CPL-007/2018-PMT
Processo nº 20180071

O MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com sede nesta cidade, à Rua Jose Nery Torres, nº 102, Bairro Santa Izabel, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.159.193/0001-96, representado por seu secretario Sr. Fabio Ulisses Soares Campelo, RG nº. 3637399 – SEGUP - PA e CPF sob o nº. 713.499.952-15, neste ato denominado CONTRATANTE e a empresa **FERNANDES E SANTOS TRANSPORTE E COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA**, com sede em Tailândia – Pa., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.042.513/0001-53 e Inscrição Estadual nº 15.204.063-5, neste ato representada por seu sócio, Sr. Luismar Rosa Fernandes, CPF nº 154.512.082-4, RG nº 5505202 PC PA, residente e domiciliado à Rodovia PA 150 Km 130, bairro Estrada, Tailândia Pa., doravante denominada CONTRATADA, celebram o presente acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no Edital e anexos, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no vigente Decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e das demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do **Edital Pregão Presencial Por SRP nº PP-CPL-007/2018-SMS - Processo nº 20180071** e seus Anexos, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, às propostas do **FORNECEDOR REGISTRADO**.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL NA CIDADE DE TAILÂNDIA/PA, TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S 10, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA**, cujas especificações encontram-se detalhadas nos Anexos do **Edital Pregão Presencial Por SRP nº PP-CPL-007/2018-PMT Processo nº 20180071** que passa a fazer parte desta Ata, juntamente com a documentação e proposta de preço apresentada pelo licitante classificado em primeiro lugar.

2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DO FORNECEDOR E PREÇOS REGISTRADOS

2.1.1. Empresa vencedora do **ITEM 01: FERNANDES E SANTOS TRANSPORTE E COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA**, devidamente inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 03.042.513/0001-53, sediada à Rodovia PA 150 Km 130, Bairro: Estrada, cidade: Tailândia Pa., CEP: 68695-000, classificada e registrada em primeiro lugar com o respectivo lance final para o **ITEM 01** com o valor de R\$ 70.848,00 (setenta mil oitocentos e quarenta e oito reais), conforme preço discriminado abaixo:

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUAT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
------	-----------	-----	------	------------	-------------



PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-CPL- 007/2018-SMS - Processo nº 20180071

01	GASOLINA COMUM	LITRO	14.400	4,92	70.848,00
Total					70.848,00

2.1.2. Empresa vencedora do **ITEM 02: FERNANDES E SANTOS TRANSPORTE E COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, devidamente inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 03.042.513/0001-53, sediada à Rodovia PA 150 Km 130, Bairro: Estrada, cidade: Tailândia Pa., CEP: 68695-000, classificada e registrada em primeiro lugar com o respectivo lance final para o **ITEM 02** com o valor de R\$ 38.658,00 (trinta e oito mil seiscentos e cinquenta e oito reais), conforme preço discriminado abaixo:

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UND	QUAT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	ÓLEO DIESEL S 10	LITRO	10.200	3,79	38.658,00
					38.658,00

VALOR TOTAL R\$ 109.506,00 (CENTO E NOVE MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS)

2.2 - Ficam incluídos nesta Ata como cadastro de reserva, conforme **Anexo** e na sequência da classificação do certame, o registro dos licitantes que aceitaram, no ato da negociação pós definição do vencedor, cotar suas locações nos preços registrados.

2.3- A habilitação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva a que se refere o item anterior será efetuada, na hipótese de cancelamento do registro da empresa vencedora e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas no certame no item 12.1 desta ata.

3 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE ENTREGA

3.1. Fornecer o objeto de acordo com a solicitação da Contratante de forma imediata após o recebimento da nota de empenho e ordem de fornecimento.

4 - CLÁUSULA QUARTA - DA FORMA DE ENTREGA

4.1 – O abastecimento dos veículos da Prefeitura Municipal de Tucuruí, deverá ser realizado em local próprio, com instalações dentro das normas que a legislação exige, este local deverá ser dentro do Município de Tailândia-PA, objetivando como posto de apoio no abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde em deslocamento com destino a cidade de Belém – PA.

4.2- A CONTRATADA deverá adotar sistema de segurança de forma a impedir o abastecimento de outros veículos que não seja, autorizados pela **CONTRATANTE**, permitindo o controle sobre todos os abastecimentos, veículos e condutores.

4.3 – Os abastecimentos serão realizados de acordo com a emissão de requisição emitido pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucuruí-PA.

4.5-O abastecimento deverá ser efetuado de acordo com as normas técnicas e de segurança editadas pela ANP.



PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-CPL- 007/2018-SMS - Processo nº 20180071

4.6 - As solicitações dar-se-ão periodicamente ou eventualmente, de acordo com a necessidade e conveniência da Secretaria Municipal de Saúde, durante toda a vigência do contrato, através de servidores previamente autorizado, os quais solicitarão os produtos junto à contratada;

5 - CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

5.1 Pelas aquisições a serem realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí-PA, pagará ao **FORNECEDOR REGISTRADO**, conforme os preços registrados nesta Ata de Registro de Preços, mediante apresentação pelo **FORNECEDOR REGISTRADO** de Nota Fiscal, devidamente formalizada e atestada pelos responsáveis pelo recebimento dos produtos.

6 - CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1- O pagamento pela realização dos trabalhos será recebido unicamente pela empresa contratada, vencedora da licitação, deduzidas obrigações legais, mediante a apresentação da nota fiscal e recibo, devidamente atestado pela autoridade competente;

6.2- O pagamento será creditado em favor da contratada, através de ordem bancária, contra qualquer banco indicado na proposta, devendo para isto, ficar explicitado o nome, número da agência e o número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito;

6.3- Os pagamentos são obrigações oriundas deste contrato serão efetuados mensalmente, até 10 (dez) dias após a apresentação dos seguintes documentos:

6.4- Nota Fiscal emitida em nome do **CONTRATANTE**.

6.5- Contrato de Fornecimento;

6.6- Certidões Negativas de Débito da Dívida Ativa da União, FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, devidamente válidas.

7 - CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A Ata de Registro de Preços terá validade a **partir da data de publicação por 12 meses**, improrrogável, conforme Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

7.2. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição futura de bens. onde as empresas disponibilizam bens e produtos a preços e prazos certos e registrados em documento específico denominado Ata de Registro de Preços. Neste Sistema, as aquisições são feitas quando melhor convier aos órgãos que integram a Ata, sem, no entanto, estarem necessariamente obrigados a contratar com os fornecedores vencedores do certame;

7.3. Nesta licitação, será firmada uma Ata de Registro de Preços, que é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde os fornecedores manterão seus preços registrados, durante o período de **12 (doze) meses** a partir da data de publicação da Ata;

7.4. Esta será utilizada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tucuruí, com as empresas que tiverem preços registrados e durante o prazo de validade da ATA, tornando-os disponíveis, caso necessite o órgão gerenciador efetuará aquisições nas quantidades julgadas necessárias e aos mesmos preços registrados no certame;



PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-CPL- 007/2018-SMS - Processo nº 20180071

7.5. Durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a Prefeitura Municipal de Tucuruí não será obrigada a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada preferência em igualdade de condições à Beneficiária da Ata.

8 - CLÁUSULA OITAVA - DAS RESPONSABILIDADES DO FORNECEDOR REGISTRADO

8.1- Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, impostos, taxas, encargos, royalties, decorrentes do fornecimento dos produtos, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Tucuruí e suas Secretarias;

8.2- Manter a compatibilidade com as obrigações assumidas durante todo o contrato.

8.3- Substituir às suas expensas, todo e qualquer produto que esteja em desacordo com as especificações exigidas e padrões de qualidade exigidos ou ainda que possua vícios redibitórios;

8.4- Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do prazo de entrega dos produtos;

8.5- Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Administração, durante a execução do contrato;

8.6- Certificar as faturas correspondentes e encaminha-las ao Órgão Financeiro da **CONTRATANTE** após constatar o fiel cumprimento das condições ajustadas;

8.7- Manter, durante a vigência do presente instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e classificação no processo da contratação;

8.8- Fornecer, a qualquer momento, todas as informações de interesse para a execução do objeto contratado que a **CONTRATANTE** julgue necessárias conhecer ou analisar.

9 - CLÁUSULA NONA-DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

9.1 - DA FISCALIZAÇÃO – Nos termos do art.67, §1º, DA Lei nº. 8.666/93, a Prefeitura Municipal de Tucuruí-PA (Secretaria Municipal de Saúde) designará um (a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. Todas as ocorrências relacionadas com a execução deverão ser anotadas em registro próprio, também deverão ser registradas, as determinações que forem necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados.

9.2 – Agir e decidir em nome da **CONTRATANTE**, inclusive para rejeitar os fornecimentos em desacordo com as condições ajustadas;

9.3- Exigir da **CONTRATADA** o cumprimento rigoroso das obrigações assumidas;

9.4- Transmitir ordens e instruções verbais ou escritas, à **CONTRATADA**, no tocante ao fiel cumprimento deste contrato;

9.5- No exercício de suas atribuições fica assegurado à **FISCALIZAÇÃO**, sem restrições de qualquer natureza, o direito de acesso a todos os elementos de informações relacionados com objeto do contrato, pelos mesmos julgados necessários;

9.6-A FISCALIZAÇÃO será exercida no estabelecimento comercial da **CONTRATADA** onde os veículos da Secretaria Municipal de Saúde realizará o abastecimento, visando assegurar o fiel cumprimento das condições ajustadas no contrato;



PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-CPL- 007/2018-SMS - Processo nº 20180071

- 9.7-**Efetuar o pagamento na forma e no prazo estabelecido no Contrato e/ou Empenho;
- 9.8-**Conduzir os veículos ao Posto da **CONTRATADA** para efetuar o abastecimento;
- 9.9-**Preencher as requisições com as quantidades fornecidas, apor assinatura no referido documento e entregar a via própria ao fornecedor;
- 9.10.** Fornecer, quando detiver, outras informações que se fizeram necessárias ao fornecimento;

10 - CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública dos entes da Federação e fora do cadastro de fornecedores da Prefeitura M. de Tucuruí, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das cominações legais e multa a CONTRATADA e a adjudicatária que:

- a) Não retirar ou não aceitar a nota de empenho, quando convocada dentro do prazo de validade desta Ata de Registro de Preços;
- b) Deixar de entregar documentação exigida nesta Ata;
- c) Apresentar documentação falsa;
- d) Ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- e) Não manter a proposta pelo período de vigência desta Ata;
- f) Falhar ou fraudar na execução do(s) contrato(s) a serem celebrados;
- g) Comportar-se de modo inidôneo;
- h) Fizer declaração falsa;
- i) Cometer fraude fiscal.

10.2. Com fundamento nos artigos 86 e 87, da Lei nº 8.666/93, o Fornecedor Registrado ficará sujeito, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Tucuruí, pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar.

10.3. As sanções de multa poderão ser aplicadas à Contratada juntamente com a de advertência, suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração da Prefeitura Municipal de Tucuruí.

10.4. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada do pagamento eventualmente devido pela Contratante ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

11- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

11.1 O **FORNECEDOR REGISTRADO** terá seu registro cancelado, quando sobrevierem algumas das condições previstas no Art. 20, do Decreto Presidencial nº 7.892/2013.



PREGÃO PRESENCIAL POR SRP Nº PP-CPL- 007/2018-SMS - Processo nº 20180071

11.2.O FORNECEDOR REGISTRADO poderá requerer à Prefeitura Municipal de Tucuruí o cancelamento do seu registro na Ata, mediante solicitação, por escrito, na forma do que dispõe o Art. 21, do Decreto nº 7.892/2013.

12 – CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

12.1. Aplicam-se a esta Ata de Registro de Preços decorrente de Pregão Presencial, a Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, por analogia o Decreto Presidencial nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, ainda, subsidiariamente, as normas da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS CASOS OMISSOS

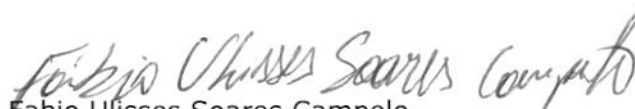
13.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Instrumento serão decididos pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, segundo as disposições contidas na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais regulamentos e normas administrativas que fazem parte integrante desta Ata, independente de suas transcrições.

14- CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 Este instrumento não obriga a Prefeitura Municipal de Tucuruí, firmar contratações nas demandas estimadas no **Edital do Pregão Presencial Por SRP nºPP-CPL-007/2018-SMS Processo nº 20180071**

14.2 Depois de cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo para registrar, lido e achado conforme e por estarem acordes, foram dados por encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente Ata de Registro de Preços em 01 (uma) via de, assinada pelo ordenador da despesa, bem como, pelo(s) representante(s) da(s) empresa(s) com preços registrados, rubricadas as páginas precedentes, para que surta seus efeitos jurídicos, obrigando-se por si e seus sucessores.

Tucuruí - Pa, 05 de julho de 2018.


Fabio Ulisses Soares Campelo
Secretario Municipal de Saúde


Luismar Rosa Fernandes
**FERNANDES E SANTOS TRANSPORTE E
COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA**



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devido fins de direito que a pedido do assessor jurídico **THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO**, procedi a retificação das fls. 165 dos autos do Processo Licitatório **PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP PP CPL 007/2018 – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE TAILÂNDIA/PA** nesta data, posto análise minuciosa do procedimento em questão, foi verificada ausência de assinatura do representante legal da licitante vencedora do certame licitatório (LUISMAR ROSA FERNANDES) em comento, tendo sido assinado no dia 04/10/2018.

O referido é verdade. Dou fé. Aos quatro dias do mês de outubro do decorrente ano.

Tucuruí/PA, 1º de outubro de 2018.

SIDNEY JOSÉ VAZ RODRIGUES
Presidente da CPL/PMT
Portaria nº 754/2018-GP



DECISÃO DE RETIFICAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório tipo **PREGÃO PRESENCIAL Nº SRP-PP-CPL-0007/2018-PMT**. Publicado em 1ª/06/2018 cujo **objeto** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL NA CIDADE DE TAILÂNDIA/PA, TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPAL DE TUCURUÍ/PA.

Em análise do processo em comento, verifiquei o vício sanável às fls. 165, fora lançado no site do TCM/PA dia 24/08/2018 ata de registro de preço sem assinatura do representante da empresa vencedora do certame, qual seja: **LUISMAR ROSA FERNANDES**, sendo que na data de 04/10/2018, o mesmo assinou a referida via da Ata de Registro de Preço, sanado o referido vício, conforme certidão de fls. 192.

Assim, com base no artigo 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – LPA), que assim preconiza o instituto da convalidação, *in verbis*:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Quando a Administração Pública pratica, por meio de seus agentes, atos administrativos viciados, pode haver a convalidação, com o aproveitamento dos atos que contenham vícios superáveis, e correção dos seus defeitos, buscando, assim, materializar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé das relações com os administrados, bem como da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos.

De acordo com o artigo 55 da Lei do Processo Administrativo Federal, os atos administrativos emanados com vícios sanáveis estão sujeitos à convalidação. E esse instituto pode ser conceituado como “o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”, com efeitos retroativos à data em que foi praticado o ato originário.

É o procedimento no qual a Administração emana um novo ato, com efeitos *ex tunc*, corrigindo um anterior praticado com defeito. A *contrario sensu*, se um ato não puder ser reproduzido validamente na atualidade, será “inconvalidável”. Nesse sentido, confira-se o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

“A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado.

Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado."

Importa agora saber quais são os defeitos sanáveis e, portanto, convalidáveis. Segundo a doutrina, os atos que possuam vícios de competência, de forma e de procedimento são, em regra, passíveis de convalidação; ao passo que os defeitos insanáveis, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, são os que apresentam imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto.

Essa conduta da Administração, em aproveitar os atos já praticados, mas com vícios superáveis, prima pela economicidade que deve reger a prática administrativa, bem como o equilíbrio entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos.

Um ato praticado pela Administração acometido de qualquer vício, sanável ou não, fere o princípio da legalidade. E as formas de a legalidade ser restaurada são pela invalidação ou convalidação. Sempre que o ato puder ser convalidado, esse procedimento se tornará obrigatório.

Assim, pode-se concluir que a convalidação, quando presentes os pressupostos para o refazimento do ato praticado com ilegalidade, é atividade vinculada, não podendo se eximir o administrador desse dever. Ademais, é necessária manifestação expressa da Administração, não sendo possível convalidação tácita, ou mesmo, por decurso de tempo.

De acordo com essa tese são os ensinamentos de Juarez Freitas, que seguem, *verbis*:

"Melhor teria andado, no ponto, se tivesse reconhecido que situações há em que o dever de convalidar se apresenta superior ao de anular. *É que não se admite o ato discricionário puro.* Dessa maneira, presentes os pressupostos de incidência, como reconhece a melhor doutrina, a convalidação revela-se imperativa. Poder-se-á considera-la até, sob certo aspecto, ato vinculado, mas não é disso que se trata. Tem-se propriamente uma discricionariedade objetivamente vinculada ao sistema."

Nessa linha de entendimento, colaciona-se a seguir aresto do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"I - "Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio." (STF - RE 108.182/Min. Oscar Corrêa).

II - "A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar



a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto).

III - A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada pelo Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93.

IV - A declaração unilateral de licitação, sem assegurar ampla defesa aos interessados ofende o Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93." (Grifo nosso).

(RESP 300116. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222).

Nesse cenário está um dos fatores que demonstram a importância da convalidação, pois ela busca, além do restabelecimento do princípio da legalidade, a estabilidade das relações constituídas.

De acordo com esse posicionamento é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

"As asserções feitas estribam-se nos seguintes fundamentos. Dado o princípio da legalidade, fundamentalíssimo para o Direito Administrativo, a Administração não pode conviver com relações jurídicas formadas ilicitamente. Onde, é dever seu recompor a legalidade ferida. Ora, tanto se recompõe a legalidade fulminando um ato viciado, quanto convalidando-o. É de notar que esta última providência tem, ainda, em seu abono o princípio da segurança jurídica, cujo relevo é desnecessário encarecer. A decadência e a prescrição demonstram a importância que o Direito lhe atribui. Acresce que também o princípio da boa-fé – sobreposse ante atos administrativos, já que gozam de presunção de legitimidade – concorre em prol da convalidação, para evitar gravames ao administrado de boa-fé."

E, por isso, o princípio da legalidade não pode ser seguido de maneira tão rigorosa e formalista. Outros princípios também estão em jogo e devem ser sopesados a fim de o interesse público ser legitimamente seguido. Ou seja, a declaração de invalidade de um ato jurídico pode ser muito mais prejudicial à ordem jurídica que a sua manutenção, mas com correção de seus defeitos. Por oportuno, segue ensinamento de Seabra Fagundes, *verbis*:

"Se a invalidez do ato jurídico, como sanção à infringência à lei, importa consequências mais nocivas que as decorrentes de sua validade, é o caso de deixá-lo subsistir."

E nessa mesma linha segue a jurisprudência pátria. Confirmam-se:



"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA EM PROCESSO LICITATÓRIO.

Não deve ser reconhecida a nulidade em processo licitatório na hipótese em que, a despeito de recurso administrativo ter sido julgado por autoridade incompetente, tenha havido a posterior homologação de todo o certame pela autoridade competente. Isso porque o julgamento de recurso por autoridade incompetente não é, por si só, bastante para acarretar a nulidade do ato e dos demais subsequentes, tendo em vista o saneamento da irregularidade por meio da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente. Com efeito, o ato de homologação supõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento, atestando a legalidade dos atos praticados, bem como a conveniência de ser mantida a licitação. Ademais, o vício relativo ao sujeito — competência — pode ser convalidado pela autoridade superior quando não se tratar de competência exclusiva."

(REsp 1.348.472-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21.5.2013).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISONOMIA SALARIAL CONCEDIDA PELO PODER PÚBLICO COM BASE EM PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE. VERBA DE REPRESENTAÇÃO CONFERIDA AOS PERITOS CRIMINAIS DESDE 1993. SUPRESSÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. INTERREGNO DE MAIS DE DEZ ANOS. REDUTIBILIDADE SIGNIFICATIVA DOS PROVENTOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.

2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre a sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

3. O poder da Administração, destarte, não é absoluto, na seara da invalidação de seus atos, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

4. O art. 54 da Lei 9.784/99, aplicável analogicamente ao presente caso, funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a *contrario sensu*, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno mínimo quinquenal, mediante a convalidação *ex ope temporis*, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato eivado de vício.

5. A efetivação do ato que reconheceu a isonomia salarial entre as carreiras de Perito Legal e Delegado de Polícia do Estado do Acre, com base apenas em parecer da Procuradoria-Geral do Estado, e o transcurso de mais de 5 anos, por inusitado que se mostre, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu consequências jurídicas inarredáveis. Precedente do Pretório Excelso.

6. Recurso Ordinário provido, para cassar o ato que suprimiu a verba de representação percebida pelos recorrentes." (Grifo nosso).

(STJ, ROMS 24430. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE de 30.3.2009).

"TRIBUTÁRIO. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. VÍCIO SANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. JUROS DE MORA. APRECIÇÃO PREJUDICADA.

(...)

II - A doutrina moderna do direito administrativo tem admitido, *mutatis mutandis*, a aplicação das regras sobre nulidade dos atos jurídicos do direito privado nas relações de direito público, definindo os atos inválidos em nulos e anuláveis, a depender do grau de irregularidade. No caso da primeira espécie (nulos), o ato é insanável, não permitindo convalidação, podendo o vício ser reconhecido de ofício pelo Juiz. Quanto aos atos anuláveis, admite-se a convalidação, sendo possível o reconhecimento da invalidade apenas por provocação do interessado.

III - Na hipótese dos autos, de ato expedido por sujeito incompetente, a doutrina classifica como ato anulável, permitindo sua convalidação, que é o suprimento da invalidade do ato com efeitos retroativos, de sorte que o Tribunal de origem não poderia ter reconhecido de ofício a sua invalidade.

IV - Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: "Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos".

V - Tendo o Tribunal estadual reconhecido, de ofício, vício que deveria ter sido argüido pela parte interessada, merece ser anulado o julgado recorrido, afastando-se a invalidação decretada. Os autos devem retornar àquela Corte, para que prossiga o julgamento da apelação interposta pela ora recorrida.

(...)

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Grifo nosso).

(STJ, RESP 850270. Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007, p. 378).

"ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ E A FACULDADE DE FILOSOFIA DE CAMPOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO. CONVALIDAÇÃO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, FINALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1-) Mandado de segurança impetrado com vistas à anulação do ato da Reitora em exercício que declarou a inexistência do Convênio celebrado entre o Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro e a Faculdade de Filosofia de Campos.

2-) A despeito da constatação de que o ato impugnado violou regra de competência e regra de procedimento, restou consignado pelo Procurador-Geral da Universidade que tais violações não conduziram inexoravelmente à invalidação do Curso de Mestrado em Filosofia, podendo verificar-se a convalidação.

3-) Desconsiderado, outrossim, o fato de que o ato estaria produzindo efeitos e, tendo gerado reflexos benéficos para terceiros (os alunos e a própria Faculdade de Filosofia de Campos), só poderia ser desconstituído mediante processo em que assegurada a garantia do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, art. 5º, LV).

4-) Convalidação do ato em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, da finalidade, da segurança jurídica, dentre outros, que devem permear a atividade administrativa.

5-) Aplicação à hipótese, outrossim, da regra estatuída no artigo 55 da lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *litteris*: "Art. 55 – Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração."

6-) Apelação provida." (Grifo nosso).

(TRF/2ª Região, AMS 2005.51.01.025137-2. Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU de 27.11.2008, p. 152).

Pode-se, assim, concluir que estão presentes os requisitos legais para convalidar os atos administrativos contaminado, oras detectados, por vícios passíveis de correção, concretizando o princípio da segurança jurídica e materialização do princípio da legalidade.

Determino que seja realizada a retificação da publicação do portal do TCM/PA para inserção do documento correto com as devidas justificativas pertinentes ao caso, bem como seja dada publicidade da referida decisão.

Por fim, **Esta Procuradora recomenda que não seja mais utilizado corretivo para correção das paginações do Processo Licitatório pelos funcionários do Setor do Departamento de Licitação e Contrato, devendo quando houver erro na numeração, utilizando-se do Instituto da Certidão para retificar as numerações dos Procedimentos e Processos Licitatórios.**

Tucuruí/PA, 05 de outubro de 2018.


CLÊBIA DE SOUSA COSTA
PROCURADORA JURÍDICA
PORTARIA Nº 1.453/2018-GP
OAB/PA nº 13.915